CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.444 -quarta-feira, 12 de Abril de 2023 — 07 Páginas

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 5.705

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados como Pregoeiro, Pregoeiro Substituto e como membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão, os servidores abaixo relacionados:
Pregoeiro: **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**.
Pregoeiro Substituto: **JORGE NAKKOUD.**
Membros da Equipe de Apoio: **JULLYANA NEVES ARAMAQUI, INGRID NATANI DA SILVA SANTANA, CARLOS HENRIQUE CORRÊA DE SOUZA** e **GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHÃES**.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 5.696, de 27 de março de 2023, publicada no DIOGRANDE de 04 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 05 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2023
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE**:
Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto;
Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço n. 010/2022 - pregão eletrônico n. 118/2022 - processo administrativo n. 8342/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbá (MS);
HOMOLOGAR o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023, especificamente em relação ao item 3 do Pregão Eletrônico nº 118/2022 - processo administrativo n. 8342/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbá (MS), cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES, MODELO TIPO SEDAN, 0 KM, PARA COMPOR A FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, tendo como vencedora a empresa KAMPAI MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.583.836/0001-54, pelo valor global de R$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais).

Campo Grande (MS), 05 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.905, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Concede o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Angel Augusto Mendes Bonzi.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES,** Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Angel Augusto Mendes Bonzi.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 11 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

LEI n. 7.025, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a gratuidade de transporte para pessoas com câncer nos veículos de transporte coletivo de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de câncer, comprovadamente carentes, são isentas do pagamento de bilhete de passagem nos veículos de transporte coletivo de Campo Grande, em conformidade com normatização do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 11 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 14 de abril de 2023, sexta-feira, às 09h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão n. 1600, Jatiúka Parque, com o tema: "A readaptação dos servidores públicos municipais".

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA
Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari
- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Campo Grande - MS, 10 de abril de 2023.

DR. VICTOR ROCHA
Presidente

PROF. ANDRÉ LUÍS
Vice-Presidente

DR. JAMAL
Membro

TABOSA
Membro

DR. LOESTER
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n. 5/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução n. 1.109/09).

RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL** para a Sessão Solene em comemoração ao Dia Municipal da Consciência dos Povos Originários no Município de Campo Grande - MS (Decretos ns. 949/06 e 2.612/21), a realizar-se no dia 19 de abril de 2023, quarta-feira, às 19h, no Plenário Oliva Enciso da Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande - MS, 11 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 13/04/2023 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS

ORDEM DO DIA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 852/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	**ALTERA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.** **AUTORIA: MESA DIRETORA.**

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 10.436/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.** **AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.**
PROJETO DE LEI N. 10.643/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	**INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.** **AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.**
PROJETO DE LEI N. 10.709/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	**INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO ESPORTIVO ADAPTADO E INCLUSIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - REME NO ÂMBITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** **AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.**
PROJETO DE LEI N. 10.723/22 -QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** **AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.**
PROJETO DE LEI N. 10.869/23 -QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	**ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 1.245, DE 27 DE JUNHO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO INTERNO QUE ORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** **AUTORIA: MESA DIRETORA.**

Campo Grande, 11 de abril de 2023.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 11/04/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2532/23

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR ANGEL AUGUSTO MENDES BONZI.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, CARLOS AUGUSTO BORGES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Angel Augusto Mendes Bonzi.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 11 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10.950/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO CONTRA ATENTADOS VIOLENTOS PRATICADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Grande, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais.

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Política Municipal tem como objetivos:

I – prevenir a realização de ataques violentos contra alunos, professores e servidores dentro das escolas municipais, durante seu período de funcionamento;

II – promover a capacitação de professores, servidores e agentes de segurança pública e privada para que possam identificar possíveis ameaças e ataques violentos contra as escolas, bem como realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante uma situação de ataque violento;

III – treinar, capacitar e preparar alunos, professores e servidores para identificar, comunicar e solucionar possíveis situações de ataque violento em sua fase inicial.

§ 3º Entende-se por ataque violento aquele realizado por uma ou mais pessoas com emprego de violência e uso de armas de fogo, de armas brancas, de substâncias inflamáveis ou de objetos que possam ser utilizados para causar lesões ou morte.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais:

I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para estudantes, docentes e servidores;
II – a proteção à vida de estudantes, docentes e servidores;
III – a importância das forças de segurança pública e privada nas respostas a ataques violentos e ameaças;

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei desenvolverá ações e projetos, entre os quais:

I – capacitação para identificar possíveis ameaças ao ambiente escolar;
II – treinamento para agir em caso de ataque violento, bem como para colaborar totalmente com os órgãos de segurança pública;
III – cartilhas educativas;
IV – palestras com especialistas em segurança escolar;
V – possibilidade de monitoramento por imagem das escolas pela Guarda Municipal de Campo Grande, ou por empresas de segurança privada;
VI – adoção de canal rápido de comunicação com a Polícia Militar e com a Guarda Municipal de Campo Grande;
VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às escolas públicas, de forma preventiva.

Art. 4º Identificada uma possível ameaça, o Poder Executivo Municipal disponibilizará profissionais capacitados para o acompanhamento psicológico dos envolvidos, podendo estender o atendimento a seus familiares.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias para a realização de treinamentos e de ações preventivas com as forças de segurança pública, empresas de segurança privada, empresas especializadas em segurança escolar, universidades, segmentos culturais e psicológicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de cotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui a "Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais".

A segurança no ambiente escolar é fundamental para o bem-estar dos alunos, a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem.

Afinal, a escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes. Além de ser o lugar onde esses estudantes passam boa parte de seus dias, ela também costuma marcar as primeiras experiências de socialização de muitos deles.

Esse desenvolvimento humano tão importante só pode acontecer com sucesso e tranquilidade em uma escola segura.

Sem falar que, o Brasil, nos últimos anos, passou a enfrentar episódios de ataques a escolas, sendo um fenômeno já verificado em outros países.

Portanto, é de extrema importância para o município o investimento em prevenção contra a prática de atentados nas dependências das escolas municipais, tornando um ambiente mais seguro e prevenindo que algo pior aconteça.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência** e **harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput,* citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui a **"Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais".**

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

*"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'.** (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)."*[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

PROJETO DE LEI Nº 10.951/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO, ACOLHIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SERVIDOR – NOAAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Orientação, Acolhimento e Acompanhamento do Servidor – NOAAS, abrangerá um conjunto de ações preventivas, voltadas a saúde física e mental dos servidores municipais e da qualidade do ambiente laboral, objetivando introduzir um programa contínuo de valorização e acolhimento do servidor municipal, seja na prática de suas atividades rotineiras ou daquele que já esteja em sofrimento pelo acometimento de doenças psicossomáticas, síndromes ou transtornos psicológicos.

Art. 2º O programa contínuo de valorização e acolhimento do servidor municipal supramencionado, contemplará a implementação eficiente de um "Plano de Segurança em Atenção à Saúde do Servidor da Câmara Municipal, com o desenvolvimento das seguintes etapas:

I - conhecer a dinâmica do meio corporativo da Câmara Municipal, através de um mapeamento do "Quadro de Pessoal", a partir de informações repassadas pelos Recursos Humanos – RH, para melhor compreensão e identificação dos servidores e de suas respectivas funções e cargos que integram a estrutura organizacional do Legislativo Municipal, facilitando o levantamento da condição laborativa dos servidores municipais e dos atuais agravos, ou seja, identificação de conflitos, condições de exclusão, doenças, síndromes e outros;

II – realizar um Diagnóstico Organizacional para identificar possíveis problemas ligados à gestão de pessoas, ao absenteísmo, as licenças médicas recorrentes e diversas outras adversidades;

III - estruturar um plano de atendimento com foco no acolhimento, aconselhamento e encaminhamento, com ênfase na psicologia organizacional e do trabalho, visando ampliar a produtividade e o potencial competitivo no Poder Legislativo, além de implementar uma política de capacitação e desenvolvimento de habilidades, formação de vínculos interpessoais construtivos e, na aplicação de medidas capazes de romper barreiras físicas, psicológicas e de comunicação;

IV - criar "*Lives Streaming*" (*Lives* com transmissão em tempo real) com conteúdos exclusivos, visando realizar através de ações à distância, a abordagem de temas de maior relevância à tutela da saúde mental do servidor municipal;

V - promover círculos de palestras e workshops, visando construir uma pauta de discussões contínuas sobre temas diversificados, como também, tratar de assuntos específicos, visando disseminar informações seguras, através de profissionais com a devida "*expertise",* cujo foco seja a orientação e fortalecimento do servidor, através da construção de uma rede de prevenção e enfrentamento das condições que levam ao adoecimento físico e mental no trabalho;

VI – desenvolver programas de capacitação e treinamento destinados aos servidores que possuam algum tipo de conflito e/ou dificuldade, de modo a otimizar suas qualidades e habilidades no desempenho de suas atribuições;

VII – organizar um Diagnóstico Ergonômico, visando tornar a relação dos servidores com seus locais e objetos de trabalho mais harmonioso possível;

VIII – planejar projetos de ações em parceria com a Escola do Legislativo a fim de otimizar as condições de trabalho e apresentar inovações ergonômicas na Câmara Municipal;

IX – promover a reinserção laboral dos servidores afastados, seja por licenças médicas ou por qualquer outra circunstância, abrangendo também àqueles que estejam em regime especial em Teletrabalho;

X – contribuir para a transformação da cultura organizacional existente, promovendo uma cultura de integração, respeito, solidariedade, tolerância, paz e igualdade, através de ações de sensibilização e capacitação com vistas ao aprimoramento das relações entre os servidores.

Art. 3º O público alvo desse projeto serão os servidores efetivos, comissionados e contratados que integram a Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art. 4º A Direção Superior do "**Núcleo de Orientação, Acolhimento e Acompanhamento do Servidor - NOAAS**, deverá ser preenchido por servidor(a) de carreira, ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Campo Grande, com graduação no curso de Psicologia, em plena obediência aos regramentos estatuídos pela Resolução n. 1.244, de 27 de junho de 2017.

Art. 5º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado, se assim, o quiser, a firmar convênios, parcerias, termos e afins com instituições públicas ou privadas para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DR. LOESTER
1º Vice-Presidente

BETINHO
2º Vice-Presidente

EDU MIRANDA
3º Vice-Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PAPY
2º Secretário

RONILÇO GUERREIRO
3º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a criação do "**Núcleo de Orientação, Acolhimento e Acompanhamento do Servidor – NOAAS**", para auxiliar e oferecer suporte psicológico adequado aos servidores municipais da Câmara Municipal de Campo Grande. Trata-se, portanto, de um projeto pioneiro na área da Psicologia Organizacional no Legislativo Municipal, encaminho pela servidora efetiva e psicóloga, *Cristiany Antunes Callepso Tamiozzo,* cujo olhar debruça-se sobre a "Saúde Mental do Servidor Municipal", com vistas a prestigiar à saúde emocional e a construção de um ambiente de trabalho saudável ao desenvolvimento de relações interpessoais positivas e ao alcance da excelência no desempenho e funcionamento das atividades exercidas pelos servidores desta Casa de Leis.

Sem falar que, a saúde mental é fundamental para a nossa qualidade de vida. Isso reflete diretamente nas relações, no trabalho e na vida como um todo.

Portanto, a proposição ora em comento, vem agregar valores ao espaço público em questão, tratando de promover a valorização e respeito ao Servidor Municipal, que necessita ser ouvido, acolhido, orientado, habilitado ou reabilitado por um profissional devidamente capacitado, face aos atuais cenários de conflitos existentes: pandemias, eclosão de várias síndromes, violências de todos os tipos, depressão, suicídio, alcoolismo e uso de substâncias psicoativas.

É importante que se possa perceber o impacto positivo que este projeto de Lei apresentará para os servidores desta egrégia Casa Legislativa, onde a meta é atingir um índice elevado de qualidade laboral, como também, promover a queda do absenteísmo, fato esse, que acaba impactando a imagem do próprio Legislativo Municipal.

Por derradeiro, o objetivo é trabalhar continuamente para à satisfação, qualidade de vida e saúde mental do servidor municipal.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DR. LOESTER
1º Vice-Presidente

BETINHO
2º Vice-Presidente

EDU MIRANDA
3º Vice-Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PAPY
2º Secretário

RONILÇO GUERREIRO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 10.952/2023

INSTITUI O PROGRAMA MEIA-CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o "Programa Meia-Consulta", visando à concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares aos pacientes hipossuficientes.

Parágrafo único. Para consecução do "Programa Meia-Consulta", o Poder Executivo celebrará convênios com clínicas médicas localizadas neste Município.

Art. 2º Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, o documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo seus dados pessoais e solicitação do referido desconto.

P**arágrafo único.** Em posse do documento expedido pela clínica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, que analisará a solicitação deferindo ou não o pedido de meia-consulta, considerando a condição econômica do interessado, inclusive, verificando o cadastro de programas sociais governamentais no âmbito municipal, estadual e federal, caso entenda necessário.

Art. 3º Deverão constar no convênio, o número máximo de solicitações a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como o máximo valor mensal do total de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará este Lei, no que couber, principalmente quanto à concessão de descontos e até à isenção no pagamento de tributos municipais às clínicas que aderirem ao "Programa Meia-Consulta".

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui o "PROGRAMA MEIA-CONSULTA", no âmbito do Município de Campo Grande-MS, visando à concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares em pacientes hipossuficientes.

Tem-se que muitas clínicas já operam com o desconto, entretanto, ressaltam a preferência em firmar parcerias com o poder público, dada a eficiência e precisão na triagem dos pacientes que poderão ser beneficiar da respectiva concessão.

Essa parceria, porquanto, já contemplada por diversos municípios Brasileiros, caracteriza-se de suam importância, vez que reduz o número de consultas/atendimentos na rede pública municipal de saúde, agiliza os serviços e fomenta, ainda, a demanda nas clínicas particulares, as quais poderão usufruir de benefícios fiscais.

Desse modo, considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, bem como as dificuldades no tocante à contratação de profissionais da saúde, mister se faz implantar medidas paliativas, visando à eficiência e agilidade no respectivo serviço.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência** e **harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput,* citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui o **"Programa Meia-Consulta",** no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

*"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'.** (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)."***[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

PROJETO DE LEI Nº 10.953/2023

INSTITUI O PROGRAMA APADRINHAMENTO AFETIVO DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o 'Programa Apadrinhamento Afetivo de Idosos', que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto as instituições de longa permanência privadas do Município, visando à construção de um vínculo afetivo entre padrinho e afilhado, por meio de uma aproximação gradativa e cuidadosa.

Art. 2º O programa referido nesta Lei tem a intenção de:

I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos, em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições em que residem, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Parágrafo único. As ações do programa criado por esta Lei podem resultar em eventuais saídas dos idosos das instituições para passeios externos.

Art. 3º O convívio familiar, ainda que se forma parcial, será assegurado ao beneficiário do programa por meio de visitações em que serão promovidas a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos.

Art. 4º A adesão ao programa de que trata esta Lei é facultativa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal implementará e regulamentará o programa criado por esta Lei, estabelecendo as definições técnicas e procedimentais a serem adotadas para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 06 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui o "Programa Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Campo Grande".

O mundo está envelhecendo. Em 2050, acredita-se que haverá cerca de 2 bilhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, sendo o número de idosos superior ao de crianças abaixo de 15 anos, acontecimento inédito em nossa história.

O envelhecer pode ser entendido como um processo natural, de redução gradativa da reserva funcional dos indivíduos – a senescência – o que, ocorrendo em normais condições, não costuma ocasionar qualquer problema. Porém, quando ocorrido em circunstâncias de sobrecarga como doenças, acidentes e estresse emocional, pode ocasionar uma condição patológica que requeira assistência – a senilidade.

O prolongamento da expectativa de vida do ser humano gera, de modo consequente, a imprescindibilidade de que novas e melhores medidas sejam tomadas, visando a amparar este grupo. Para encarar os obstáculos do envelhecimento populacional, o Município de Campo Grande precisa investir em ações empreendedoras e inovadoras, criando serviços e políticas públicas que realmente atendam aos interesses dos idosos.

A Constituição Federal em seu art. 230, diz que, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Já o art. 2º da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.

Desse modo, o presente Projeto visa a incentivar as pessoas a "adotarem" um idoso nos finais de semana, feriados ou datas comemorativas, tirando-os, mesmo que por breve instante, do ambiente de solidão para serem incluídos no convívio social, doando-lhes afeto, solidariedade e amor, além de cuidados com a saúde.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência** e **harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput,* citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui o **"Programa Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Campo Grande".**

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"*(...).* ***'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'.*** *(...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais* ***favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.*** *O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que,* ***"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)."*[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 06 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO – VEREADOR

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

PROJETO DE LEI Nº 10.954/2023

INSTITUI O DIA MUNICIPAL CONTRA A PSICOFOBIA PARA COMBATER AS ATITUDES PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU TRANSTORNOS MENTAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
APROVA:

Art. 1º Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, o dia 12 de abril de cada ano, como o **"Dia Municipal Contra a Psicofobia"**.

Parágrafo único. O **Dia Municipal Contra a Psicofobia** terá cunho educativo e publicitário, conscientizando a popu8lação em geral sobre a temática da psicofobia e desmistificando preconceitos e discriminações, bem como visará:

I – o combate à Psicofobia, buscando diminuir o preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais e de seus portadores;

II – as discussões, os debates, as palestras, seminários e demais eventos referentes ao tema, podendo as atividades serem ampliadas para as escolas, universidades, hospitais e demais instituições que assistem os portadores com deficiências e transtornos mentais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui o "**Dia Municipal Contra a Psicofobia"** para combater as atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou transtornos mentais.

Desde 2014, a Psicofobia é uma campanha fixa da Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP, coordenada pelo psiquiatra Antônio Geraldo da Silva, que inclusive foi quem criou o neologismo, e que tem o intuito de combater o estigma e o preconceito contra os padecentes de doenças mentais.

Em nove anos, a campanha se tornou um grande sucesso e já recebeu o apoio de diversas personalidades, como o ator Reynaldo Gianecchini, a atriz Bárbara Paz, o tenista Guga, o pugilista Popó, entre outros. Além da sociedade que participa ativamente da iniciativa.

Ouvir e compreender histórias de pessoas que passam pelos processos de diagnóstico e tratamento dessas doenças é extremamente importante para acabar com o estigma que existe em torno disto e entender como é a vida de uma pessoa que sofre preconceito por ser padecente.

O estigma pode impedir o tratamento e até levar ao suicídio de um padecente de doença mental. Para esse estigma demos o nome de Psicofobia e buscamos conscientizar a sociedade sobre este grave problema.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 720 milhões de pessoas sofrem com doenças mentais em todo o mundo, aproximadamente 10% de toda a população mundial. O quadro é muito preocupante.

O Brasil lidera o ranking de casos de depressão e ansiedade na América Latina – com 11,5 milhões de padecentes e quase 19 milhões em todo o país, respectivamente – sendo consideradas as principais causadas de suicídio (dados mundiais). Além dessa posição assustadora, o Brasil também ocupa o terceiro lugar no ranking mundial das doenças mentais.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência** e **harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput,* citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui o **"Dia Municipal Contra a Psicofobia".**

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

*"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'.** (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.** O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)."***[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.